



Avatar Eco Ambiental

À
Prefeitura Municipal de Inhacorá
Rio Grande do Sul

Ao
Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitações
Pregão Presencial nº 008/2018

AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.705.598/0001-17, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, nº 668, Bairro: Centro, no município de Giruá (RS), CEP: 98.870-000, vem tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a desclassificou do certame, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o item 11.1 do Edital de Pregão Presencial nº 008/2018, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

Estavam presentes na sala de licitações, no dia e hora marcados para início da sessão de abertura do certame, os membros da Comissão de Licitação, bem como os representantes da empresa Avatar Eco ambiental Ltda., sendo estes apenas.

Dado o horário estipulado no edital para abertura do certame, o Pregoeiro Sr. Fábio Cavalini de Oliveira, deu início a sessão pública do pregão, fechando a porta da sala de licitações e apanhando os envelopes de proposta comercial e habilitação, assim como, os documentos de credenciamento.

Telefone: (55) 99603-4470 – E-mail: avatarecoambiental@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ - RS
Protocolo nº 4814
Data: 28/03/18
Prefeitura M. de Inhacorá/RS
Assinatura Fabiane G. de Moura
Setor de Tributos



Ocorre, entretanto, que depois de declarado o início da sessão pública do pregão, passando-se alguns minutos, adentrou na sala de licitações o representante da empresa Dortzbacher e Dortzbacher Ltda., alegando querer participar do certame, o que de primeiro momento não foi aceito pelo Pregoeiro, pois este já havia dado início aos tramites.

Todavia, sob a alegação de estar autenticando os documentos e que o servidor responsável por tal, não estava em seu posto de trabalho no momento, o representante da empresa manteve-se na sala de licitações com forte insistência da sua parte e grande reprovação da empresa ora Recursante, haja vista o próprio edital que rege todo o processo licitatório prever que após iniciada a sessão, não serão admitidas empresas retardatárias.

A referida situação gerou certa polêmica, pois o Pregoeiro não sustentou sua fala, bem como não seguiu com o previsto no edital, cujo qual ele mesmo elaborou, sendo necessária a intervenção do jurídico do município, que acolheu de primeiro momento as justificativas da Dortzbacher e Dortzbacher Ltda. e orientou a seguir o certame com as duas empresas licitantes na disputa e, abrir prazo para recurso aos interessados.

Não obstante, após o ocorrido, o Pregoeiro novamente, deixou de atender as exigências do edital e aceitou um documento que não havia sido entregue, junto à documentação de credenciamento.

Ainda, por fim, o Pregoeiro negou-se a inserir na ata os fatos tal como ocorreram, fazendo um relato completamente tendencioso, onde escusasse de suas condutas. Motivo pelo qual, a representante da empresa Avatar, não assinou a ata.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Da Vinculação ao instrumento convocatório:

A Administração Pública, segundo este princípio, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Assim prevê, inclusive, artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Certo é que o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e se resolve pela invalidade destes últimos.

Desta forma, ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276) com propriedade explana que:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na



realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Grifo meu)

Este também é o entendimento dos Tribunais quando decidiram que as regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes (Processo nº 200202010160752, TRF), e que a há vinculação às normas do edital, ou seja, o edital vincula aos termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412).

Em função de tal princípio a Administração Pública está vinculada aos termos que ela mesma impôs no instrumento convocatório; como também os licitantes, daí advêm o interesse que norteia o presente recurso, como abaixo segue:

A Douta Comissão de Licitação admitiu a participação de uma licitante retardatária, que adentrou na sala de licitações, após iniciada a sessão pelo Pregoeiro, sendo que o próprio edital que norteia o certame prevê que não serão aceitas empresas retardatárias.

Senão vejamos o que prevê o edital:

5 - DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

[...]

5.2 Iniciada a sessão pública do pregão, com o recebimento dos envelopes, não será aceita a participação de nenhuma licitante retardatária, bem como não cabe desistência da proposta. (Grifo meu)

Percebe-se, portanto, que houve grave omissão aos termos do edital, não respeitando o que estava previsto nele, bem como, ferindo um dos princípios basilares da esfera administrativa.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o **Judiciário interferir** (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Casos de atraso não encontram guarida, principalmente pelo motivo alegado pela Dortzbacher e Dortzbacher Ltda., visto que o edital estava publicado a pelo menos 8 dias, os quais poderiam e deveriam ter sido utilizados para autenticação de documentos ou poderia o licitante ter chego mais cedo a Prefeitura.



Aceitar tal justificativa, além de ir contra o edital, ainda fere o princípio da isonomia, pois a empresa ora Recursante cumpriu todos os itens previstos e ainda chegou com antecedência na Prefeitura, para autenticar todos os documentos e aguardar o início da sessão. Ou seja, agiu com responsabilidade frente ao trâmite.

Oferecer tratamento diferenciado à uma das licitantes é o mesmo que rasgar a Constituição Federal e ofender todo o processo licitatório.

Neste mesmo sentido assegura a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, incisos I e II:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Assim, não pode a Administração deixar de seguir o edital e oferecer tratamento diferenciado à uma das licitantes, sob a alegação de interesse público. Não se pode obter a proposta mais vantajosa a qualquer custo, podendo inclusive, colocar em dúvida todo o certame, pois existem princípios e procedimentos que regem o processo licitatório e que precisam ser observados e seguidos.

Ensina Marçal Justen Filho:

O argumento de que a contratação vantajosa é válida, mesmo quando infringente do princípio da isonomia, contém o germe do autoritarismo e representa a abertura de oportunidade para práticas eticamente reprováveis. Mais do que isso, conduz inevitavelmente a contratações desastrosas, visto que a contratação mais vantajosa depende da competição entre os particulares¹.

Assim, resta evidente que aplicar as regras do edital à apenas uma empresa e considerar mero excesso de formalismo para a outra, significa tratamento subjetivo, diferenciado e tendencioso, ferindo os princípios basilares da Constituição Federal e da Administração Pública, pois é inegável e conforme consta na própria ata, que a licitante chegou atrasada e após o início da sessão.

Desta forma, devido ao atraso da Dortzbacher e Dortzbacher Ltda. e pela não observância aos termos do edital, requer seja reformada a decisão, não aceitando a participação da empresa retardatária. Assim, pedimos que se faça cumprir seu edital e a Lei nº 8.666/93. **Tal decisão se mantida significa forte indício de tratamento subjetivo dos INTERESSADOS.**

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p.504.



B) DA NÃO ENTREGA DE DOCUMENTO

Ante a permanência irregular da licitante retardatária, o Pregoeiro ao analisar a sua documentação de credenciamento, constatou também que não havia sido juntado o contrato social, conforme prevê o edital:

4 - DO CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÕES:

4.1 O credenciamento far-se-á por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) Documento de Identificação do representante legal da empresa (Carteira de Identidade ou equivalente).

b) **em se tratando de representante legal**, instrumento público de procuração ou instrumento particular com amplos poderes para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, assim como cópia autenticada do estatuto ou contrato social da empresa, no qual constem os dados de quem outorgou a referida procuração.

c) em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemblado da empresa proponente, deverá apresentar cópia autenticada do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. (Grifo meu)

Mas, ainda assim, de forma "gentil", permitiu que o licitante apresentasse o documento faltante sem prejuízo, alegando interesse público.

Novamente, entramos na questão de obter a proposta mais vantajosa a qualquer custo, deixando, inclusive, de cumprir com os termos do edital. O que já foi exaustivamente exposto no item anterior e que ficou claramente demonstrado, que permitir práticas assim, compromete todo o certame.

O edital, conforme exposto acima, é bem claro ao expor o rol de documentos que precisam ser entregues no credenciamento. E o fato é que o licitante retardatário deixou de cumpri-lo, pois só apresentou o contrato social, quando apontando pelo Pregoeiro.

Assim, em mais uma oportunidade, o Pregoeiro deixou de cumprir com edital ao oportunizar a entrega posterior do documento, violando o Princípio da Vinculação aos Termos do Edital e o Princípio da Isonomia, o que não pode ser aceito.

Diante disso, requer seja reformada a decisão, para que não seja aceito o credenciamento do licitante retardatário caso ele permaneça na disputa, o impedindo de ofertar lances, pela não identificação.

II – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO E FUNDAMENTADO requer:

a) Que seja recebido o presente Recurso e, que após examinado, não seja aceita a permanência e participação da Dortzbacher e Dortzbacher Ltda. no certame, por descumprimento de cláusula editalícia;



Avatar Eco Ambiental

b) Que, se mesmo após todo o exposto sobre a irregularidade apontada, a empresa retardatária for mantida no certame, que não seja aceito o seu credenciamento e que fique ela impedida de ofertar lances;

c) Que caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Giruá (RS), 28 de março de 2018.

AVATAR ECO AMBIENTAL
LTDA - ME
CNPJ: 17.705.598/0001-17



AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA.